



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001086-53.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante BRUNA LARISSA SEGANTINI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001086-53.2023.8.26.0302

Apelante: Bruna Larissa Segantini

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Jaú – 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

Voto nº 3666

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – ACIDENTE *IN ITINERE* – SEQUELA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PRELIMINAR DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL – AFASTAMENTO – MÉRITO – PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. A recorrente alega ter incapacidade laboral por fratura no tornozelo direito.

II. Questões em discussão:

- [a] Necessidade de renovação da prova pericial, pela alegada instrução deficiente;
- [b] Se, com base nas provas dos autos, a apelante tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- A preliminar de necessidade de renovação da prova pericial foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de a perícia ser suficiente e tecnicamente esclarecedora e não ter constatado incapacidade.
- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que a patologia da obreira não se consolidou em incapacidade laborativa, assim como ausência de demonstração de limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante.

IV. Dispositivo.

- **Preliminar rejeitada e recurso da autora improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pela obreira, que, em resumo, alega ter sofrido acidente *in itinere*, resultando sequela permanente em membro inferior direito, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 180/181).

Inconformada, apela a autora (fls. 189/199) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: nulidade do laudo pericial e conversão do julgamento em diligência para designação de nova perícia a ser concretizada por um novo Perito, devido à análise errônea; os elementos probatórios constantes dos autos demonstram a redução da sua capacidade laborativa e o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a concessão da benesse pretendida, em razão da presença de lesão incidente sobre o membro inferior direito e a presença do nexo de causalidade; a alteração no membro afetado gera efetiva redução da capacidade laborativa; havendo incapacidade, ainda que mínima, a pretensão obreira se encontra plenamente amparada; observância e aplicação dos princípios *in dubio pro misero* e função social da Previdência.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 209).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em refazimento da perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos (fls. 135/156) é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do Magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao princípio do contraditório, cerceamento de defesa e devido processo legal.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...]

[...]

3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153).

No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

[...]

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da

perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, *DJe* 03.09.2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.803.906/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, v.u., j. 17.05.2021, *DJe* 20.05.2021; REsp nº 1.798.895/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 16.05.2019, *DJe* 12.09.2019; AgInt no AREsp nº 1.639.438/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 10.05.2021, *DJe* 13.05.2021, *RSDf* 126/133; AgInt no AREsp nº 1.802.174/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 26.04.2021, *DJe* 28.04.2021.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O recurso da autora não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente *in itinere*, ocorrido em 13.05.2016, tendo a autora sofrido lesão em membro inferior (fratura no tornozelo direito), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 135/156), o Perito do IMESC constatou: “2.2. Anamnese / História da Moléstia Atual”; “A pericianda refere que sofreu acidente de trabalho de trajeto quando estava de moto em 13/05/2016. Foi socorrida pelo SAMU para o Hospital Santa Casa de Jaú onde foi diagnosticado com fratura de tornozelo direito e necrose de pele da coxa direita. Teve alta médica após 6 meses na lesão da coxa e alta do ortopedista com 01 mês. Recebeu benefício do INSS durante 09 meses. Trabalhava como calçadista e voltou a trabalhar depois de 9 meses até ser demitida. Hoje trabalha como serviços gerais em um Hotel.”; [...]; “3.0. Exame Físico”; “3.1. Geral”; [...]; “3.2. Especial”; [...]; (fls. 136/137); [...]; “5. Discussão”; [...]; “Como pode ser observado no exame médico pericial a pericianda apresenta sequela permanente com limitação funcional em grau leve do tornozelo direito em decorrência ao acidente de trabalho de trajeto em 13/05/2016 que causou fratura de tibia e fibula distal do tornozelo direito (C.I.D. S82) e lesão corto contusa na coxa direita.”; [...]; “5.1. Fratura dos ossos da

*perna”; [...]; “5.2. Ferida”; [...]; “5.4. Situação da Pericianda”; “A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças.”; “A pericianda apresenta sequela permanente com limitação funcional em grau leve do tornozelo direito em decorrência ao acidente de trabalho de trajeto em 13/05/2016 que causou fratura de tíbia e fíbula distal do tornozelo direito (C.I.D. S82) e lesão corto contusa na coxa direita.”; “Há elementos que sugerem que as lesões apresentadas pela pericianda tenha ocorrido por acidente do trabalho de trajeto em 13/05/2016.”; “**Inexistência de incapacidade para a função exercida.**”; “6. **Conclusões**”; “Diante do exposto, de modo técnico, isento e imparcial, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte.”; [...]; “A pericianda apresenta sequela permanente com limitação funcional em grau leve do tornozelo direito em decorrência ao acidente de trabalho de trajeto em 13/05/2016 que causou fratura de tíbia e fíbula distal do tornozelo direito (C.I.D. S82) e lesão corto contusa na coxa direita.”; “Há elementos que sugerem que as lesões apresentadas pela pericianda tenha ocorrido por acidente do trabalho de trajeto em 13/05/2016.”; “**Não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais.**”; “**Inexistência de incapacidade para a função exercida.**”; “**A pericianda não apresenta sequelas que se enquadrem em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio-Acidente.**” (fls. 138/148 – **realces acrescidos**).*

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1045525-29.2022.8.26.0224

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Guarulhos

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12.04.2024

Data de publicação: 12.04.2024

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE IN ITINERE – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÕES DO INSS E DO AUTOR – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA – TEMA 1044 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NESSES AUTOS – ESTADO QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL – NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso do INSS desprovido. Recurso do autor desprovido.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Assim sendo, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e a obreira não o impugnou (fls. 167/171).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a

constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delimitados, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”*; *“I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*”; *“II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.”*; *“III. Agravo Regimental improvido.”* (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); *“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.”* (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se, apenas, que a autora está isenta do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar arguida, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator